Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 363/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2019/2015
PROTOCOLO	: 1574350
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Darcy Freire, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Apuração de Responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Darcy Freire, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

Procedida a pesquisa nessa data no sistema SICOM, constatamos o encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, sendo que a importação dos dados eletrônicos do mês de janeiro/2013, se deu em 08/07/2015, para os demais meses as importações de dados foram em novembro/2016, portanto, posteriores à análise do corpo técnico e do parecer da douta Procuradoria de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13886/2015 de 15/07/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, à época.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR-11728/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

> "*a) com fulcro no inciso II, artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Darcy Freire, ordenador de despesas à época, pelo não envio de documentação eletrônica e, consequentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte;*
> *b) pela determinação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS para que proceda ao envio eletrônico daqueles dados, sob pena de aplicação de multa prevista em legislação pertinente, além de outras providências regimentais e legais aplicáveis ao caso que ora se examina.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 15/07/2015 e 9/09/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 se deram somente em novembro/2016, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, os meses de janeiro a dezembro de 2013, foram enviados fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, diante a apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.ARR/APC/SETAC.MHPC